



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2398/09  
PLL Nº 120/09

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 13 /11 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

**Inclui arts. 1º-A e 3º-A na Lei nº 7.555, de 19 de dezembro de 1994, dispondo sobre a participação de para-atletas cadeirantes na Maratona de Porto Alegre e sobre a destinação de percentual da arrecadação total das inscrições nessa Maratona.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aírto Ferronato.

Nas razões do veto, o Sr. Prefeito Municipal arguiu contrariedade ao interesse público, para expurgar o referido art. 2º do ato de sanção.

Salienta-se que os demais artigos do PLL já se encontram sancionados, através da Lei Municipal nº 11.036, de 18 de janeiro de 2011, produzindo desde logo, seus devidos efeitos legais.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Veto Parcial apresentado deve ser apreciado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea *b* c/c o art. 52, § 2º, alínea *b*, ambos do Regimento desta Casa.

A matéria vergastada é encontrada no artigo 2º do PLL nº 120/2009, cuja redação segue abaixo transcrita, *in verbis*:

*Art. 2º - Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 7.555, de 1994, conforme segue:*

*“Art. 3º-A: Será destinado 12% (doze por cento) da arrecadação total das inscrições na Maratona de Porto Alegre, em todas as categorias, ao aumento do número de atletas premiados e do valor da premiação dos vencedores na categoria destinada a para-atletas cadeirantes, bem como à contratação do Clube Gaúcho de Desporto em Cadeiras de Rodas, com a finalidade de assessorar a realização da prova nessa categoria”.*

As razões do veto parcial estão consignadas na fl. 30 do processo legislativo, cujo teor transcrevemos, *in verbis*:



**PARECER Nº 13 /11 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

*“Cumpra assinalar que compete ao Poder Público estimular práticas desportivas, promovendo o acesso igualitário a todos. Por conseguinte, destaca o Vereador autor da proposta, na exposição de motivos do PLL, que 12% (doze por cento) da população brasileira são pessoas com deficiência, o que não significa que todo esse percentual seja constituído por cadeirantes. Nessa ordem de idéias, fica aberto o precedente para que entidades representativas de pessoas com qualquer tipo de deficiência pleiteiem, junto ao Município, sua contratação, bem como percentuais de premiação para suas categorias.*

*Acrescente-se, ademais, que o dispositivo contraria o art. 3º da Lei nº 7.555, de 19 de dezembro de 1994<sup>1</sup>, o qual estabelece que o evento continuará sendo promovido pelo Clube dos Corredores de Porto Alegre (CORPA), como acontece desde sua primeira edição”.*

Examinando as razões do veto extraímos o entendimento, que segundo o Poder Executivo, o dispositivo contraria o interesse público, pois viola o princípio da isonomia, consagrado no texto constitucional de 1988, ao fixar o valor da premiação aos para-atletas, e obrigar a contratação do Clube Gaúcho de Desporto em Cadeiras de Rodas, com a finalidade de assessorar a realização da prova nessa categoria.

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

*“Então dito interesse, o público, só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro. Logo, é destes que, em última instância, promanam os interesses chamados públicos.*

*Donde, o interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”<sup>2</sup>. (grifei).*

Em relação ao princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração leciona Bandeira de Mello:

<sup>1</sup> Lei Municipal nº 7.555/1994:

Art. 3º - O Evento continuará sendo promovido pelo CORPA – Clube dos Corredores de Porto Alegre –, como acontece desde sua primeira edição.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª edição, Malheiros Editores, SP, 2006, p. 58.



**PARECER Nº 13 /11 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

*“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.*

*Com efeito, sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa.*

*Não sendo o interesse público algo que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.*

*Uma vez que os interesses que lhe incumbe prosseguir são pertinentes à sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível a igualdade de oportunidades para todos os administrados”<sup>3</sup>.*

Reexaminando criteriosamente a matéria disciplinada no PLL nº 120/2009, em consonância com as lições supracitadas, e o posicionamento jurisprudencial do TJRS em relação a matérias análogas, verificamos que o conteúdo normativo do artigo 2º contraria o interesse público, no que tange a obrigatoriedade do Executivo contratar o Clube Gaúcho de Desporto em Cadeiras de Rodas, com a finalidade de assessorar a realização da prova, como alegado pelo Prefeito.

Senão vejamos:

Em relação ao valor da premiação aos para-atletas, no valor de 12% (doze por cento), da arrecadação total das inscrições na Maratona de Porto Alegre, entendemos que não há violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, CF<sup>4</sup>). É consabido que a Constituição Federal, especialmente quanto aos

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_ . **Curso de Direito Administrativo**. 21ª edição, Malheiros Editores, SP, 2006, págs. 79-80.

<sup>4</sup> Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



**PARECER Nº 12 /11 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

deficientes consagra especial proteção, outorgando-lhes garantias distintas e específicas com vistas a promover sua inserção social, como dispõem os seguintes preceitos: artigos 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII, 203, inciso IV e V; 208, inciso III; 227, § 1º, inciso II, e § 2º; 230; e 244.

Daí que a legislação municipal não só pode como deve obrigatoriamente amparar, e como efetivamente amparou os portadores de deficiência em ordem de atenuar as dificuldades que lhes são próprias seja de inserção social, desenvolvimento, seja de locomoção, seja de relacionamento humano.

Com efeito, prevalece o princípio do amparo aos deficientes merecendo tanto ou mais proteção quanto à conferida ao valor da premiação do evento. Portanto, no caso concreto, diante da hierarquia de valores, por se cuidar de interesse social de maior relevância, porque desprezíveis no contexto, os valores referentes à premiação da Maratona, deve preponderar o princípio do amparo aos deficientes, cujos desfavores e desvalias recomendam políticas públicas prioritárias. Interesse social e razões humanitárias sobrepõem-se aos interesses econômicos, para estimular os para-atletas a participar do evento.

*In casu*, o Poder Executivo no máximo poderia alegar infringência do princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, da CF<sup>5</sup>), por ter o Legislativo fixado o valor da premiação dos para-atletas cadeirantes, e não opor interesse público para vetar o texto, situação que mesmo assim, em nosso entender não evitaria a sanção total dos dispositivos constantes do PLL nº 120/09.

Já no que se refere à imposição ao Executivo da obrigatoriedade de contratar o Clube Gaúcho de Desporto em Cadeiras de Rodas, com a finalidade de assessorar a realização da prova, entendemos que houve violação a competência privativa do Prefeito, por ter o Legislativo criado uma obrigação, o que não é aceitável pelo disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica deste Município<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>6</sup> Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



**PARECER Nº 13 /11 – CCJ**  
**AO VETO PARCIAL**

Para corroborar com o referido posicionamento é importante transcrever os seguintes Julgados:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.539/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037329083, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/10/2010). (grifei).*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1883/2009 DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA. EMISSÃO DE ORDEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal (organização e disponibilização da Lei Orgânica do Município, Lei Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Decretos, Resoluções e demais atos próprios e de interesse público, em arquivos adequados para os diplomas oficiais impresso e através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cruz Alta para acesso na internet), e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 1.883/09, art. 1º e parágrafos 1º e 2º. Ainda, apresenta vício de inconstitucionalidade o artigo 2º da referida lei, que "determina" prazo para o cumprimento da medida. Com tal expressão, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033823410, Tribunal Pleno, Tribunal de*



**PARECER Nº 13 /11 – CCJ  
AO VETO PARCIAL**

*Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/11/2010). (grifei).*

Além disso, fere o interesse público a imposição da contratação do Clube Gaúcho de Desporto em Cadeiras de Rodas, pois o art. 3º da Lei Municipal 7.555/94 determina que o evento deverá ser organizado pelo CORPA – Clube dos Corredores de Porto Alegre –, como acontece desde sua primeira edição, circunstância que, se fosse acatada pelo Executivo, poderia gerar tumultos na organização da Maratona de Porto Alegre, uma vez que cada instituição que representa os para-atletas poderia pleitear organizar a realização da prova de sua categoria, fato que, por si só, criaria dificuldades na organização do evento.

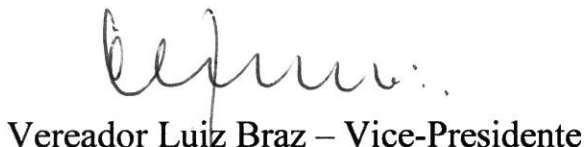
Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **manutenção** do Veto Parcial, proposto pelo Poder Executivo Municipal, devido o conteúdo do art. 2º do PLL nº 120/09 contrariar ao interesse público.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2011.

**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 15-2-11**

  
Vereador Elói Guimarães – Presidente

  
Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Bernardine Vendruseolo

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Reginaldo Pujol